



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1093299-91.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ACELINO RODRIGUES ALVES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES - DF57189

POLO PASSIVO: SINDICATO NAC DOS ANALISTAS E TEC DE FIN E CONTROLE

DECISÃO

Acelino Rodrigues Alves e Outros ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum contra o Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle – UNACON SINDICAL com pedido de deferimento de tutela antecipada para:

- a. A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para adiar a votação do dia 19/11/2024 até a realização da audiência pública da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT), cuja realização foi aprovada pelo Requerimento no 91/2024; ou
- b. Anulação do Edital de Convocação publicado em 12/11/2024 no D.O.U. pelo Requerido, determinando-lhe que se abstenha de convocar ou realizar qualquer votação, bem como assinar qualquer acordo salarial com o Governo Federal, até que o procedimento de votação para não filiados seja objeto de deliberação pelo Conselho de Delegados Sindicais (CDS), respeitando as competências, ritos e prazos estabelecidos no Estatuto Social e no Regimento Interno, devendo ser adotados critérios idênticos para filiados e não filiados, sob pena de multa diária; ou
- c. Anulação do Edital de Convocação publicado em 12/11/2024 no D.O.U., determinando ao Sindicato que conceda prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação, análise e discussão da proposta;
- d. Caso seja realizada a Assembleia antes da tutela de urgência que seja declarada sua nulidade.

Os autores argumentam que as sucessivas convocações de assembleias pelo sindicato, bem como os critérios impostos para participação e votação, violam disposições



estatutárias e princípios democráticos. Alegam também que o prazo reduzido de convocação e as alterações procedimentais específicas para não filiados configuram abuso de poder e afronta à isonomia.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas.

É o relatório. **Decido.**

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, em juízo de cognição sumária da lide, próprio das tutelas de urgência, não se detecta a presença dos referidos requisitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegura a liberdade de organização sindical e confere aos sindicatos ampla autonomia para representar os interesses de suas categorias, tanto em questões coletivas quanto na defesa de direitos individuais. Tal prerrogativa inclui a possibilidade de convocar assembleias, definir critérios para deliberações internas e conduzir negociações coletivas, sempre respeitando os princípios da legalidade e da representatividade.

No presente caso, verifica-se que as ações promovidas pelo sindicato, incluindo as convocações de assembleias gerais extraordinárias para votação de proposta salarial, enquadram-se no exercício regular de sua autonomia.

Ainda que existam alegações de insatisfação por parte de parcela dos representados, é importante ressaltar que o sindicato, enquanto entidade legitimada pela categoria, possui competência para conduzir os processos decisórios, respeitando os limites de seu estatuto e os princípios constitucionais aplicáveis.

As deliberações sindicais, por sua própria natureza, não podem ser imunes a controvérsias internas, sendo o contraditório e o debate elementos naturais do ambiente democrático que rege essas entidades.

Não restou comprovado nos autos que a realização da assembleia no prazo estipulado e sob as condições estabelecidas causará danos irreparáveis ou de difícil reparação aos autores.

Os documentos apresentados demonstram que, ainda que existam discordâncias quanto ao método de votação, há mecanismos para que os representados expressem sua opinião de forma legítima, sendo disponibilizadas ferramentas para atualização cadastral, obtenção de senhas e participação na plataforma de votação, tanto para filiados quanto para não filiados.

Embora as regras possam ser consideradas mais rigorosas para os não filiados, não



se pode afirmar, de plano, que tais medidas configuram prejuízo irreversível, especialmente porque o direito de voto foi preservado.

Ressalte-se que eventual aprovação da proposta salarial, caso considerada prejudicial pelos autores, não impede a tomada de medidas futuras para questionamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, demonstrando que o risco alegado não é suficiente para justificar a intervenção judicial de urgência.

Em relação aos critérios adotados pelo sindicato para a votação da proposta salarial, cumpre destacar ainda que o estatuto social da entidade constitui a norma regulamentadora interna, vinculando todos os filiados. De acordo com o estatuto juntado aos autos, as assembleias devem respeitar prazos mínimos de convocação, salvo em situações excepcionais. Ainda assim, eventuais irregularidades formais na condução dos procedimentos não se traduzem, por si só, em nulidade absoluta, exigindo a comprovação de efetivo prejuízo às partes interessadas.

No caso dos autos, a convocação da assembleia foi realizada com prazo inferior ao previsto no estatuto social, sendo apontada pelos autores como uma afronta ao devido processo interno. Contudo, os elementos apresentados indicam que os representados foram devidamente informados sobre a pauta, as condições e o procedimento de participação, havendo um prazo razoável para cumprimento das exigências estabelecidas.

Quanto à diferenciação no procedimento de habilitação para filiados e não filiados, não há evidências de que tal medida tenha inviabilizado a participação destes últimos, mas apenas que impôs requisitos adicionais para garantir a regularidade do processo. Ademais, não se trata de questão que comprometa, em caráter absoluto, a validade da deliberação.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade na deliberação sindical impugnada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2024.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(Documento assinado eletronicamente)



